



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRAUNE I

APELADO: CARLOS ANDRE FORTUNATO ARAUJO DA
SILVA

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

***Ementa:* DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM CALÇADA. ESTRUTURAS METÁLICAS INSTALADAS POR CONDOMÍNIO SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. DEVER DE SEGURANÇA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DAS INDENIZAÇÕES NOS VALORES FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DA ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Condomínio edilício contra sentença que, em ação indenizatória, reconheceu sua responsabilidade por acidente ocorrido em calçada situada em frente ao edifício, onde o ciclista colidiu com estruturas metálicas ali instaladas, sem qualquer sinalização, sofrendo



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

fraturas e lesões, sendo condenado o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de estruturas metálicas na calçada não sinalizadas, decorrentes de obras, configura conduta negligente do condomínio apta a ensejar responsabilidade civil por acidente; e (ii) estabelecer se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos observaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ônus que incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

4. As provas produzidas pelo autor, consistentes em fotografias do local, documentos médicos e laudo pericial, demonstram a compatibilidade entre o acidente narrado e as lesões sofridas, caracterizando o nexo causal.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

5. Ainda que a obra na calçada possuísse autorização municipal, subsiste o dever do proprietário do imóvel de manter o local seguro e devidamente sinalizado, de modo a evitar acidentes, o que evidencia a negligência do condomínio. Estrutura metálica, com uma altura de mais ou menos 1 metro e meio, que aparece fixada na calçada no dia do acidente, ocorrido à noite, que acarreta, de fato, perigo aos transeuntes.

6. A parte ré não produziu prova suficiente para afastar o nexo causal ou comprovar culpa exclusiva da vítima, limitando-se a alegações genéricas.

7. É admissível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando estes se mostram autônomos, sendo o dano moral presumido diante da gravidade das lesões e do sofrimento suportado.

8. Manutenção do *quantum* indenizatório fixado para as indenizações pelo Juízo de origem, posto que em observância às especificidades do caso concreto, e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 343 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

1. Comprovados o dano e o nexo causal por meio de prova documental, fotográfica e pericial, configura-se a responsabilidade civil subjetiva por negligência.

2. É possível a cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, quando demonstrada a autonomia entre eles, devendo ser mantido o valor indenizatório fixado na sentença, posto que atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as especificidades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I. Súmula 343 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, onde figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos do que consta da certidão de julgamento.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRAUNE**, contra a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível Regional do Méier, nos autos da ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por **CARLOS ANDRE FORTUNATO ARAÚJO DA SILVA**.

O autor ajuizou a demanda alegando que, em 24 de julho de 2017, ao conduzir sua bicicleta pela via pública em direção ao campo de futebol conhecido como “Aquidabola”, na Rua Aquidaba, em Lins de Vasconcelos, colidiu com o batente e ferragens instaladas pelo condomínio réu na calçada, em frente à entrada do prédio.

Sustentou que o impacto resultou em fratura de costelas, entre outras lesões, e postulou indenização por danos materiais e pelos danos morais, estes no valor de R\$ 30.000,00, além dos danos estéticos e tratamentos de fisioterapia, cirurgias reparadoras, e medicações necessárias ao seu restabelecimento, e o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, no montante de 1/3 sobre o valor da condenação. Pretendeu, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que o Condomínio réu efetuasse a demolição das construções que reputa irregulares.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

Aduziu que tais construções foram realizadas em área considerada “não edificável”, sem licença ou autorização municipal, e solicitou a expedição de ofícios à Prefeitura do Rio de Janeiro para a apuração da legalidade da obra.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no index. 000046.

A parte ré apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de retificação do nome do autor, a incompetência do juízo, em razão do pedido de demolição de construção em área pública, e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu-se afirmando que os canteiros existentes na calçada são antigos, construídos há mais de 14 anos com autorização da Prefeitura, e que não houve qualquer irregularidade ou existência de ferragens expostas. Afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que teria se desequilibrado ao conduzir sua bicicleta em alta velocidade. Impugnou, ainda, a alegação de danos estéticos, materiais e morais, defendendo a inexistência de nexo causal entre a suposta estrutura e o acidente.

A réplica foi apresentada, rebatendo as preliminares suscitadas e reiterando os pedidos formulados na inicial. O autor impugnou as alegações de simulação, sustentou a ilegalidade da construção apontada, ressaltando a existência do vergalhão que aparece ao lado dos militares que o socorreram no dia do acidente, posteriormente retirado, e postulou a produção de prova



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

testemunhal, pericial e a expedição de ofícios à Prefeitura, para a verificação da legalidade das obras.

Decisão saneadora no index. 000147, onde foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu, deferindo a produção de prova pericial médica e documental superveniente.

Laudo pericial acostado no index. 000304.

A sentença proferida no index. 000380 julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar o Condomínio réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, além dos danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Reconheceu a responsabilidade do réu pelo acidente, com base no laudo pericial que concluiu haver compatibilidade entre as lesões apresentadas e a narrativa do autor, apontando dano estético de grau médio, incapacidade temporária por 15 dias e ausência de incapacidade laborativa. O Juízo de origem também reconheceu que, embora a obra tivesse autorização municipal, cabia ao réu o dever de sinalização e adoção de medidas de segurança, tendo se configurado a negligência e o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor.

O Condomínio réu interpôs apelação no index. 000423, alegando que a sentença merece reforma, posto que proferida com base em premissas equivocadas, e que os canteiros



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

existentes no local não continham quaisquer ferragens expostas. Reiterou que a construção fora realizada há mais de uma década com autorização da Prefeitura, e que não houve obra recente. Defendeu que a queda decorreu da imprudência do autor ao conduzir sua bicicleta, sem qualquer relação de causalidade com o réu, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Pois bem, feito este relatório do necessário para a compreensão da demanda, passo à análise do recurso interposto, apenas, pelo Condomínio réu.

A controvérsia recursal reside em aferir se o acidente descrito nos autos, atribuído à existência de estruturas metálicas em calçada situada em frente ao condomínio apelante, configura dano indenizável e autoriza a responsabilização civil pelo pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, exigindo-se, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, a presença da conduta, dano e do nexo causal.

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

No caso, a parte autora atribuiu o acidente à existência de ferragens supostamente decorrentes de obra realizada pelo condomínio réu na calçada, circunstância que teria ocasionado sua queda enquanto trafegava de bicicleta, com consequentes danos de ordem material, moral e estética. O ônus de demonstrar os elementos constitutivos do direito alegado incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora produziu as provas que estavam ao seu alcance, instruindo a inicial com fotografias do local do acidente, atestados de atendimento médico, e imagens que evidenciam a gravidade das lesões sofridas, elementos que, em conjunto com o laudo pericial médico, corroboram a narrativa apresentada e demonstram a compatibilidade entre o evento descrito e os danos constatados. Assim, tem-se por cumprido o ônus probatório que lhe competia.

Por sua vez, o condomínio réu limitou-se a sustentar, em sua contestação, que não havia ferragens no local, mas apenas “frades” construídos com autorização do poder público municipal há 14 anos, bem como que o evento decorreu por culpa exclusiva da vítima e em via pública, sem, contudo, produzir prova capaz de amparar tais alegações. Não foram juntadas imagens de câmeras de segurança do dia do acidente, prova testemunhal ou laudo técnico de engenharia que demonstrasse a regularidade das instalações, e que afastasse o nexos causal reconhecido pelo juízo de origem.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

Primeiramente, ainda que a obra estivesse autorizada pelo Município, tal circunstância não exime o proprietário do imóvel do dever de manter o local adequadamente sinalizado e seguro, de modo a evitar acidentes, conforme corretamente consignado na sentença. Cabe ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela conservação das calçadas e adoção de medidas de segurança quando da realização de obras, o que reforça a caracterização da negligência atribuída ao réu.

Ainda que desnecessária maior digressão a respeito do ponto, a simples análise comparativa das fotografias acostadas aos autos evidencia a fragilidade da tese defensiva.

Na foto tirada do local do acidente, ocorrido à noite, no momento do socorro ao autor (index. 000029), vê-se claramente a existência de um ferro de mais ou menos 1 metro e meio, fincado no chão da calçada, que se apresenta como um perigo para os transeuntes que por ali passam, especialmente à noite.

Observa-se, ainda, que, à época do acidente, os frades encontravam-se sinalizados na cor cinza, conforme as imagens juntadas pela parte autora (index. 000029), ao passo que, na fotografia apresentada pelo réu, tais estruturas aparecem pintadas de amarelo, **o que denota registro posteriormente realizado e em momento diverso do ocorrido** (index. 000105/000107). Ademais, verifica-se nas imagens que há distância entre os frades e a vegetação existente na calçada (index. 000106), inexistindo frade no exato



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

local indicado do acidente (index. 000028/000029), sendo, contudo, repita-se, visível a presença de objeto metálico na imagem de index. 000029, compatível com a dinâmica narrada na inicial.

Neste íterim, as provas constantes dos autos, notadamente as imagens que registram o momento logo após o acidente, e o laudo pericial que atesta a compatibilidade entre a queda do autor e as lesões por ele sofridas nos vergalhões instalados na calçada do condomínio, evidenciam o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e o dano, aptos a ensejar a sua responsabilização civil.

Confira-se trechos do laudo pericial abaixo (index. 000304):

CONCLUSÃO MÉDICO PERICIAL

Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando que:

- Há compatibilidade entre o acidente e as lesões .
- Permaneceu Incapaz Total e Temporariamente-ITT por 15 dias.
- Apresenta Dano Estético –DE em grau médio.
- Não apresenta Incapacidade Laborativa.

1. As lesões sofridas pelos autor no presente processo são todas oriundas do acidente descrito na documentação que instrui a petição inicial?

R-Sim.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

8 . Houve nexa causal entre a queda do autor e as lesões sofridas nos vergalhões instalados na calçada do condomínio-réu?

R-Há compatibilidade.

No tocante aos danos materiais, por certo que o autor realizou despesas por conta do acidente sofrido, para seu tratamento de saúde, além de ter que contratar advogado particular para defender seus interesses em Juízo (index. 000022), revelando-se correta a condenação ao ressarcimento, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, onde deverão ser apresentadas as provas efetivas dos gastos.

Quanto aos danos morais e estéticos, é admissível a cumulação das indenizações quando identificáveis de forma autônoma, como ocorre na hipótese, em que o laudo pericial atestou a existência de cicatriz permanente, além do sofrimento físico e psíquico suportado pelo autor em razão do acidente. O dano moral, nesses casos, é *in re ipsa* e sua ocorrência foi devidamente reconhecida pelo juízo originário.

O montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da falha e o caráter pedagógico da condenação, sem resultar em enriquecimento sem causa, o que foram atendidos na sentença.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

Conforme consignado no laudo pericial (index. 000304), o acidente resultou inicialmente em lesão perfuro cortante no gradeado costal direito, ocasionando hemitórax e enfisema, além de ser necessária a realização de procedimentos invasivos, como toracotomia com drenagem pleural fechada, trazendo uma incapacidade total e temporária por 15 dias.

Como se vê, o demandante sofreu não somente com dores físicas, em decorrência do acidente, que ocasionou ferimentos graves, como também, por certo, com transtornos psicológicos e emocionais, na expectativa de melhora do seu quadro de saúde, ficando um período sem poder trabalhar.

Incide ao caso o teor da Súmula nº 343 do TJRJ, *in verbis*:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Deste modo, mantém-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Juízo de origem, a título de indenização por danos morais.

Por fim, conforme verificado no laudo pericial, em razão do evento danoso o autor apresenta a *"presença de cicatriz em*



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025559-19.2017.8.19.0208

forma de T medindo cerca de 7 cm e 27 cm longitudinal” de forma que indenização por dano estético, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se proporcional à extensão do dano comprovado nos autos, não merecendo também reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora